



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial – CE/ALMT



Parecer nº 49/ 2021/ Comissão Especial (CE)

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 49/ 2021 – Mensagem nº 161/ 2021 que “Altera a Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, revoga dispositivo da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, e altera a Lei Complementar nº 614, de 5 de fevereiro de 2019, e, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Referente à Emenda nº 1

Autoras: Lideranças Partidárias

Relator (a): Deputado (a)

Carlos Avallone

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº /2021, Mensagem nº 161/2021, de autoria do Poder Executivo, conforme se demonstra abaixo.

Eis a justificativa do autor, contida na Mensagem nº 161/ 2021, na íntegra:

“Com o texto proposto objetiva-se reduzir as alíquotas do ICMS incidentes sobre as operações e prestações com as seguintes mercadorias e serviços:

- 1 – Gás liquefeito de Petróleo – GLP;
- 2 – óleo diesel;
- 3 – gasolina;
- 4 – comunicação;
- 5 – energia elétrica.

A redução de alíquota de ICMS ora proposta ao tempo em que, em tese, reduz a arrecadação de ICMS, injeta o respectivo valor na economia, propiciando aumento de consumo das famílias mato-grossenses, com mais qualidade de vida.

Pretende-se reduzir as alíquotas de ICMS, nas operações e prestações com as mercadorias e serviços adiante assinalados, da seguinte forma:

Mercadorias e Serviços	Alíquota ICMS vigente	Alíquota ICMS proposta
¹ Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, quando não destinado a uso doméstico residencial	17%	12%
Óleo diesel	17%	16%
Gasolina	25%	23%

¹ Gás Liquefeito de Petróleo – GLP de uso residencial a Lei já prevê alíquota de 12%



Mercadorias e Serviços	Alíquota ICMS vigente	Alíquota ICMS proposta
Comunicação (prestação onerosa regular e idônea de serviço de telecomunicação fixa comutada prestada por operador de telecomunicação inscrito e regular, quanto ao tomador usuário final residir e domiciliar dentro do território do Estado)	25%	17%
Comunicação (demais prestações onerosas de serviços de comunicação, inclusive quando prestados ou iniciados no exterior)	30%	17%
² Comunicação (prestação de serviços de televisão por assinatura)	30% (22,5%) efetiva	17%
Energia elétrica - residencial Consumo mensal acima de 250 (duzentos e cinquenta) Kwh e até 500 (quinhentos) Kwh	25%	17%
Energia elétrica – residencial Consumo mensal acima de 500 (quinhentos) Kwh	27%	17%
Energia elétrica – rural Consumo mensal acima de 1000 (mil) Kwh	20%	17%
Energia elétrica – demais classes	27%	17%

Importante salientar que no caso do Gás liquefeito do Petróleo – GLP, de uso residencial, a alíquota prevista atualmente é de 12%, assim não sofrerá alteração e, no caso da comunicação (demais prestações onerosas de serviços de comunicação, inclusive quando prestados ou iniciados no exterior) a alíquota de ICMS é de 30% , porém o artigo 46 da Lei Complementar nº 631/2019 concedeu redução de base de cálculo, assim a alíquota efetiva é de 22,5%. Dessa forma se propõe a revogação do benefício fiscal concedido no citado artigo, a fim de estabelecer como alíquota o percentual de 17%.

Estima-se que o impacto positivo total³ na economia decorrente da adoção dessa política é de R\$ 1,935 bilhão, dos quais 60% refere-se a aumento da produção mato-

² O artigo 46 da Lei Complementar nº 631/2019 reduz a base de cálculo para 75% do valor da prestação, dessa forma a alíquota efetiva é de 22,5%

³ Para estimar efeitos econômicos formularam-se cenários em que parte do valor do imposto que seria recolhido ao Fisco é realocado em investimentos pelas empresas e outra parte em consumo pelas famílias. Assim, utilizando a Matriz de Insumo Produto do Estado de Mato Grosso (2015) foram simulados choques iniciais que totalizaram R\$ 1,2 bilhão equivalente à expectativa de renúncia de receita decorrente da redução das alíquotas. Os choques foram distribuídos setorialmente em componentes da demanda final, conforme a seguinte estratificação: a) R\$ 678,6 milhões alocados em investimentos e; b) R\$ 527,9 milhões convertidos em consumo das famílias.



grossense e 40% na produção nacional. Adicionalmente, são gerados R\$ 366,8 milhões em salários e estima-se a criação de 16,077 mil postos de trabalho. Os resultados apontam ainda um incremento de R\$ 890,3 milhões no valor adicionado, dos quais R\$ 563,49 milhões referem-se ao aumento do PIB mato-grossense e de R\$ 327,77 milhões no PIB nacional.

Conforme **INFORMAÇÃO N° 037/UPER/SARP/SEFAZ/2021** da unidade de Pesquisa Econômica e Análise da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, estima-se **Renúncia Fiscal com a redução das alíquotas em R\$ 1.207.000.000,00** (um bilhão, duzentos e sete milhões de Reais), conforme quadro abaixo:

ESTIMATIVA DE IMPACTO NA REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS (R\$ milhões)

ITEM	SETOR	ALÍQUOTA REDUZIDA À	SETOR BENEFICIADO	VALOR ANUAL IMPACTO
1	ENERGIA ELÉTRICA			732
		17%	INDUSTRIAL	185
			RURAL ACIMA DE MIL KW/H	26
			RESIDENCIAL ACIMA DE 250 KW/H	234
		COMERCIAL DE DEMAIS CLASSES	287	
2	COMUNICAÇÃO	17%	TODOS OS USUÁRIOS	198
3	DIESEL	16%	TODOS OS USUÁRIOS	200
4	GASOLINA	23%	TODOS OS USUÁRIOS	69
5	GÁS INDUSTRIAL	12%	TODOS OS USUÁRIOS	8
TOTAL				1.207

No que tange à previsão orçamentária, informa-se que foram incluídas rubricas específicas para abranger essas renúncias no Demonstrativo da Estimativa de Receita que acompanha o PLOA 2022. Além disso, encontra-se em elaboração Projeto de Lei que, dentre outras matérias, versará sobre a incorporação da previsão desses benefícios na LDO 2022, em consonância com o disposto no artigo 14 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

O dispositivo previsto no inciso I do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) de 2000, ressalta a necessidade de constatação de que na hipótese de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício, em que deva iniciar sua vigência, no caso, em 2022 e nos dois seguintes, anos de 2023 e 2024, de forma a atender ao disposto na Lei de Diretrizes orçamentárias. Importante frisar que não haverá necessidade de abertura de crédito extraordinário, especial ou suplementar, devido ao fato de que a redução das alíquotas terá como sustentação a expectativa de aumento da arrecadação prevista na PLDO 2022 (alteração), com a acomodação desse impacto no cômputo da receita bruta do ICMS.

Novamente, se faz necessário registrar que o impacto deste Projeto de Lei Complementar é compensado com a expectativa de aumento da arrecadação da receita bruta no exercício financeiro de 2022, e nos dois exercícios seguintes.

O quadro a seguir faz um comparativo da receita primária estimada pelo PLDO 2022 e PLDO 2022 (alteração), que incorpora os eventos econômicos recentes da economia internacional, brasileira e mato-grossense, convergindo para o cenário positivo (crescimento) para Mato Grosso no ano de 2022, a qual destacamos:

- A forte demanda externa (mantendo ou elevando a cotação na Bolsa de Chicago);
- Câmbio desvalorizado e clima favorável para o aumento do volume de produção agrícola;



- A recuperação do setor da indústria estadual, que mantém forte relação com a produção do agronegócio;
- A manutenção do crescimento do setor de comércio e serviços, com a desaceleração dos níveis de contágio do COVID-19 em 2022, que foi fortemente afetada no ano de 2020.

Com base nessas premissas, associado a robustez das avaliações bimestrais apresentadas no Boletim Fiscal⁴, foi que se estabeleceu a acomodação da redução das alíquotas tributárias previstas neste Projeto de Lei Complementar no cômputo da receita bruta.

O cenário apresentado na LDO 2022 (Projeto de lei nº 449 /2021 – Mensagem nº 80/2021, aprovado em segunda votação na Assembleia Legislativa se manteve conservador em função de indefinições quanto às expectativas do cenário macroeconômico brasileiro, conforme previsões do Boletim Focus do Banco Central do Brasil (BACEN). Para ilustrar, na data da elaboração do cenário fiscal de Mato Grosso, a expectativa de inflação medida pelo IPCA para o ano de 2021 era de 4,81% e o Produto Interno Bruto (PIB) para o Brasil de 3,18% e, para o ano de 2022, a expectativa para a inflação e o PIB era de, respectivamente, 3,51% e 2,34% (26/03/2021)⁵. O relatório mais recente (01/10/2021)⁶ estima inflação de 8,51% e PIB de 5,04% para 2021 e de inflação de 4,14% para 2022.

A revisão do cenário da inflação com as evidências de aumentos dos preços e maior pressão sobre o custo de produção, juntamente com a performance da arrecadação, possibilitou a revisão do cenário fiscal para a LDO, seguindo com isso a tendência de arrecadação em níveis de confiança compatível com o histórico apresentado nos últimos bimestres, comprovado pela publicação do Relatório de Resumo de Execução Orçamentária (RREO) que aponta no 4º Bimestre/2021 contra o 4º Bimestre/2020 crescimento de 53% e, na comparação do 3º bimestre esse crescimento foi de 60,06%.

O quadro abaixo sintetiza a revisão do cenário de receita, que aponta que as reduções das alíquotas tributárias trazem para os cofres públicos impacto positivo na arrecadação, a revisão do cenário fiscal pela receita permite compensar a redução da alíquota, sem afetar a arrecadação do ICMS, conforme o disposto no artigo 14, I da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Previsão de Receitas Primárias	2022	2023	2024
PLDO 2022	21.254.198.969,00	22.272.223.074,00	23.366.853.511,00
PLDO 2022 (alteração)	24.441.155.338,00	25.533.693.221,00	26.676.333.115,00
Diferença	3.186.956.369,00	3.261.470.147,00	3.309.479.604,00

Fonte: PLDO 2022, SAOR/SEFAZ/MT. Nota: 1) AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II); 2) valores a preços correntes.

Em estrita observância do art. 14, inciso I, com a ampliação da base de cálculo do ICMS, associada ao aumento do faturamento tributável, influenciado pela melhoria nas expectativas de mercado, a concessão do benefício não afeta as metas de resultados fiscais. O quadro abaixo sumariza o impacto nas metas de resultados fiscais com a proposta de implantação do presente Projeto de Lei Complementar, que versa sobre a redução de alíquota de ICMS conforme definido no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO 2022).

⁴ Para mais detalhes ver <<http://www5.sefaz.mt.gov.br/-/14586954-estudos-fiscais>>

⁵ Boletim Focus do Banco Central do Brasil <<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/26032021>>

⁶ Boletim Focus do Banco Central do Brasil <<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/01102021>>



Proposta	Meta de Resultado Primário		
	2022	2023	2024
PLDO 2022	429.329.728,25	527.843.751,40	309.532.247,88
PLDO 2022 (alteração)	1.503.382.558,85	944.595.510,73	1.338.154.343,80

Fonte: PLDO 2022, SAOR/SEFAZ/MT. Nota: 1) AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II); 2) valores a preços correntes.

Diante desse cenário restritivo, com pressão inflacionária sobre o consumo e elevação dos juros em plena pandemia, esta proposta de instrumento legal dá resposta ao dilema que se discute entre a arrecadação do ICMS e o trade-off⁷ econômico: incentivar o nível de atividade econômica ou elevar a alíquota tributária. Por seu turno, existem constatações⁸ empíricas de que aumentar ou manter alíquotas tributárias (elevadas) em períodos de crise econômica até certo ponto torna-se improdutivo, à medida que a receita tributária pode até diminuir, esta comprovação foi realizada por meio da análise da curva de *Laffer*⁹, teoria econômica proposta por Arthur Laffer, um importante economista americano que fez, na década de 1970 uma representação gráfica entre o valor arrecadado com um imposto por diferentes alíquotas tributárias.

Portanto, com base na robustez do cenário econômico e consistência orçamentária-financeira, compatibilizando receita e despesa, no curto e médio prazo, respectivamente, previstos na Lei Orçamentária (LOA) e Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), é que fundamentamos a acomodação da redução das alíquotas proposto no presente Projeto de Lei Complementar em consonância com a legislação no diz respeito ao impacto orçamentário-financeiro.

São essas razões que nos levam a propor o Projeto de Lei Complementar em apenso. Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos, aproveitamos para já registrar agradecimento pela acolhida dada à proposição anexa, externando nossa consideração e apreço”.

O Projeto de Lei em tela é composto por 4 (quatro) artigos, conforme descritos abaixo.

Art. 1º A Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – alterados o item 10 da alínea c do inciso II, o item 7 da alínea a do inciso IV, o item 3 da alínea a, o item 2 da alínea a-1 e a alínea b do inciso VII, todos do caput e o § 9º do artigo 14, bem como acrescentados as alíneas g e h ao inciso I e dos incisos II-A e III-B ao citado artigo, e por

⁷ Trade-off: Situação em que há conflito na decisão a ser tomada, em que a ação econômica busca resolver um problema mas que poderá afetar outro.

⁸ Para mais detalhes ver o artigo do professor e Coordenador-Geral de Modelos e Previsões Econômicos-Fiscais da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Economia Sérgio Ricardo de Brito Gadella “Estimular o nível de atividade econômica ou aumentar a alíquota tributária? Uma investigação empírica sobre determinantes da arrecadação de ICMS”: < <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rbee/article/view/11586> >

⁹ Sobre a curva de Laffer: < <https://corporatefinanceinstitute.com/resouces/knowledge/economics/laffer-curve/> >



fim, revogados as alínea b do inciso IV, o caput do inciso V e a alínea a que o integra, e os itens 4 e 5 da alínea a do inciso VII do referido preceito, com redação assinalada:

“Art. 14 (...)

I – (...)

(...)

g) na prestação onerosa regular e idônea de serviço de telecomunicação fixa comutada prestada por operador de telecomunicação inscrito e regular, quanto ao tomador usuário final residir e domiciliar dentro do território do Estado;

h) ressalvado o disposto na alínea g deste inciso, nas demais prestações onerosas de serviços de comunicação, inclusive quando prestados ou iniciados no exterior.

II – (...)

(...)

c) (...)

10) Gás Liquefeito de Petróleo – GLP

(...)

II-A – 16% (dezesesseis por cento): nas operações internas e de importação realizadas com óleo diesel classificado no código 2710.19.21 da NCM;

(...)

III-B – 23% (vinte e três por cento) nas operações internas e de importação, realizadas com gasolina classificada no código 2710.00.2 da NBM/SH (CÓDIGO 2710.12.5 da NCM);

IV – (...)

a) (...)

(...)

7. álcool carburante e querosene de aviação, classificados nos códigos 2207.10.00, 2207.20.10 e 27.10.00.31 da NBM/SH (códigos 2207.20.10 e 2710.00.31 da NBM/SH (códigos 2207.10, 2207.20.1 e 27.10.19.11 da NCM);

(...)

b) (revogado)

(...)

V – (revogado)

a) (revogado)

(...)

VII – (...)

a) (...)

(...)

3 – consumo mensal acima de 150 (cento e cinquenta) Kwh – 17% (dezesete por cento);

4 – (revogado)

5 – (revogado)

a-1) (...)

(...)

2 – consumo mensal acima de 1.000 (mil) Kwh – 17% (dezesete por cento);



b) demais classes: 17% (dezessete por cento)

(...)

§ 9º Em relação ao disposto nas alíneas g e h do inciso I, no inciso III-A, nos itens 8,9, 10 e 11 da alínea a do inciso IV, no inciso IV-A e no inciso IX do caput deste artigo, deverá ser acrescido o adicional destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, no percentual de 2% (dois por cento).

(...).”

II – alterados o § 2º e o inciso I do § 6º do artigo 15, na forma assinalada:

“**Art. 15** (...)

(...)

§ 2º O disposto na alínea h do inciso I do Art. 14 aplica-se, inclusive, quando o serviço for prestado ou iniciado fora do território mato-grossense.

(...)

§ 6º (...)

I – ao adicional de 2% (dois por cento) às alíquotas nas alíneas g e h do inciso I e no IX do Art. 14, nos termos do inciso IV do Art. 5º da Lei Complementar nº 144, de 22 de dezembro de 2003, redação dada pela Lei Complementar nº 482, de 28 de dezembro de 2012;

(...).”

Art. 2º Fica revogado o artigo 46 da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, que dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre a reinstituição e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e do Convênio ICMS 190/2017, nas hipóteses e condições que especifica, bem como sobre alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS; altera as Leis nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, e nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, e as leis Complementares nº 132, de 22 de julho de 2003, e nº 614, de 5 de fevereiro de 2019, e dá outras providências.

Art. 3º Fica alterado o § 3º do artigo 13 da Lei Complementar nº 614, de 5 de fevereiro de 2019, que estabelece normas de finanças públicas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, que passa a vigorar com a redação assinalada:

“**Art. 13** (...)

(...)

§ 3º Fica definido o prazo de até cinco exercícios financeiros, contados a partir de 2021, inclusive, para ajustamento do valor da renúncia fiscal fruída aos limites fixados nos incisos do caput deste artigo.

(...).”



Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde então, exceto em relação aos artigos 1º e 2º cujos efeitos terão início a partir de 1º de janeiro de 2022.

No âmbito desta Comissão, foi apresentada a **Emenda nº 1**, de autoria das **Lideranças Partidárias**.

Eis a justificativa das Lideranças Partidárias:

“A presente emenda se propõe a adequar o inciso II do art. 5º-B da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, no sentido de ampliar a previsão do dispositivo ao sistema BRT, que eventualmente poderá ser instalado na grande Cuiabá. Como ainda não houve instalação efetiva de nenhum sistema mencionado no dispositivo não há impacto orçamentário e portanto requeremos aos nobres parlamentares estaduais que aprovem a emenda proposta”.

A Emenda nº1 é assim enunciada:

Fica acrescido o inciso III ao Projeto de lei complementar nº 49/2021- Mensagem nº 161/2021, que “Altera a Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, revoga dispositivo da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, e altera a Lei Complementar nº 614, de 5 de fevereiro de 2019, é, e dá outras providências” com a seguinte redação:

“Art. 1º (...):
(...)”

III – fica alterado o inciso II do art. 5º-B:

“Art. 5º-B (...)

(...)”

II - a energia elétrica destinada à alimentação dos trens do Veículo Leve sobre Trilhos ou aos ônibus e estações do sistema Bus Rapid Transit – BRT.””

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356, parágrafo único) do Regimento Interno.



No tocante à tramitação, após verificação da inexistência de propositura ou Lei semelhante acerca da matéria em exame, configura-se a oportunidade de exarar o parecer quanto ao mérito, cujos aspectos relevantes incluem: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme Relatório inicial, o Poder Executivo pretende reduzir as alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) referentes a vários produtos e serviços.

Para tal, busca alterar diversos dispositivos da Lei 7.098/ 98 (Lei do ICMS) do Estado de Mato Grosso, bem como pretende revogar dispositivo da Lei Complementar nº 631/ 2019 e alterar a Lei Complementar nº 614/ 2019.

Nos termos da Mensagem nº 161/ 2021, objetiva-se com tal iniciativa reduzir as alíquotas de ICMS dos seguintes produtos e serviços: 1 – Gás liquefeito de Petróleo (GLP), cuja redução de alíquota será de 5%, ou seja, de 17% passará para 12%; óleo diesel, passará a vigorar um alíquota de 16% (redução de 1% na alíquota); Gasolina (redução de 1% na alíquota, ou seja, vigorará uma alíquota de 23%); Comunicação (redução de alíquota para 17%, nas referidas modalidades de prestações de serviços); Energias elétrica (residencial, rural e demais classes) (reduções de alíquotas entre 8% e 10%), dependendo do tipo de consumidor e do consumo, cujas alíquotas reduzidas chegarão a 17%.

Segundo o Poder Executivo, através de levantamentos realizados pela Unidade de Pesquisa Econômica e Análise de Receita da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso (SEFAZ/MT), a renúncia fiscal total estimada nesta proposta de reduções de alíquotas de ICMS, atingirá o montante de R\$ 1.207.000.000,00 (Um bilhão, duzentos e sete milhões de Reais), sendo a seguinte a repartição de benefícios fiscais por produtos e serviços: Energia elétrica: R\$ 732 milhões, Comunicação: R\$ 198 milhões, Óleo diesel: R\$ 200 milhões, Gasolina: R\$ 69 milhões e Gás industrial: R\$ 8 milhões.

Num cenário fiscal e conjuntura econômica otimista, o governador Mauro Mendes afirma que eventual impacto desta iniciativa será compensado com a expectativa de aumento da arrecadação da receita bruta do Estado no exercício de 2022 e nos dois exercícios seguintes.

Nesse sentido, o Poder Executivo argumenta que houve uma revisão do cenário de inflação para 2022 e nos dois exercícios seguintes, reforçados pelos aumentos de arrecadação tributária, crescimento das exportações de commodities, possibilitou a revisão do cenário fiscal para a LDO, cujas alterações nas Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2022, 2023 e 2024 permitem traçar um cenário fiscal favorável que permita a execução da propositura em tela, sem que haja o comprometimento dos superávits primários dos referidos exercícios, bem como descarta qualquer desvio no cumprimento das metas de resultados primários.

Conforme revisão da previsão de receitas primárias nos Projetos de Leis de Diretrizes Orçamentárias nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, o Poder Executivo afirma que haverá



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial – CE/ALMT



aumentos de arrecadações tributárias referente às previsões anteriores de, respectivamente, R\$ 3,18 bilhões, R\$ 3,26 bilhões e R\$ 3,30 bilhões, cujos reflexos nas metas de resultados primários apontam para superávits nos exercícios de 2022, 2023 e 2024 de, respectivamente R\$ 1,50 bilhão, R\$ 944,59 milhões e R\$ 1,33 bilhão, de acordo com demonstrativos anexados aos autos.

Destarte, com tais reduções de alíquotas de ICMS para determinados produtos e serviços, o Poder Executivo projeta um impacto positivo total na economia de R\$ 1,935 bilhão, sendo 60% referente ao aumento da produção mato-grossense e 40% da produção nacional. Adicionalmente, serão gerados R\$ 366,8 milhões em salários e estima-se a criação de 16,077 mil postos de trabalho. Os resultados apontam ainda um incremento de R\$ 890,3 milhões no valor adicionado, dos quais R\$ 563,49 milhões referem-se ao aumento do PIB mato-grossense e de R\$ 327,7 milhões no PIB nacional.

O autor justifica a redução de alíquotas de ICMS para determinados produtos e serviços no âmbito do Estado de Mato Grosso, em virtude da comprovação empírica da teoria de *Laffer*. Esta teoria econômica considera que aumentar ou manter alíquotas tributárias elevadas em períodos de crise econômica até certo ponto torna-se improdutivo, à medida que a receita tributária pode até diminuir, cuja comprovação foi feita através da curva de *Laffer*, pressuposto da teoria econômica criada pelo economista norte-americano Arthur Laffer.

Entretanto, os indicadores econômicos do Estado de Mato Grosso, bem como a atual conjuntura econômica e fiscal não apontam para crise econômica estadual, pois além de apresentar sucessivos aumentos de receitas tributárias no primeiro semestre/ 2021, observa-se que Mato Grosso foi um dos poucos Estados do Brasil que houve crescimento do PIB em 2020, bem como verificou-se o atingimento de superávit primário de mais de R\$ 3 bilhões no exercício financeiro de 2020, passando incólume aos efeitos econômicos da pandemia provocada pelo COVID-19/ novo coronavírus, bem como a previsão de execução de mais de R\$ 9 bilhões de investimentos nas mais diversas áreas de atuação governamental a partir do exercício de 2021.

Cumprir destacar o artigo de Silveira e Gadelha (2018) do Tesouro Nacional: “Estimular o nível de atividade econômica ou aumentar a alíquota tributária? Uma investigação empírica sobre determinantes da arrecadação do ICMS”. O estudo considerou como fundamento a teoria de Laffer, cujo objetivo destaca-se abaixo:

“O objetivo geral desse estudo foi investigar os determinantes da arrecadação do ICMS, em termos agregados, buscando mensurar a sensibilidade da arrecadação do ICMS em relação à atividade econômica e à alíquota tributária. Esse estudo procura inovar ao estimar uma curva de Laffer para as alíquotas do ICMS, verificando-se em qual ponto da aludida curva estariam em média os estados e verificando, nesse sentido, que os ganhos advindos da elevação da alíquota seriam pouco significativos frente aos ganhos a serem obtidos por meio do estímulo à atividade econômica”.
Fonte: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/4542>

Silveira e Gadelha (2018), assim concluíram:



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial – CE/ALMT



“Os resultados econométricos obtidos indicaram alta sensibilidade da arrecadação em relação ao PIB (1,45; 1,34; 1,20 e 1,00), e baixa sensibilidade da arrecadação em relação à alíquota tributária (0,31; 0,20; 0,13 e 0,17). Além disso, os modelos indicaram uma relação negativa entre a elasticidade da arrecadação em relação à alíquota tributária e o nível desta, sendo possível identificar uma alíquota tributária máxima a partir da qual aumentos dessa alíquota resultam em redução da arrecadação de ICMS, conforme previsto na Curva de Laffer.

Portanto, confirmou-se a validade da primeira hipótese e, em termos de implicações de políticas, o gestor público e o formulador de políticas devem levar em consideração que a reversão do atual quadro de queda da arrecadação deverá necessariamente passar por medidas que estimulem o nível de atividade econômica. Sendo que a recuperação será tão mais rápida quanto mais intenso for a retomada do crescimento econômico, uma vez que o processo inercial da arrecadação atenuará parte do crescimento gerado pela retomada da atividade. Políticas que envolvam majoração ou redução da alíquota tributária podem agravar o problema de arrecadação dos Estados. Por um lado, a elevação na alíquota tributária não será capaz de reverter a trajetória de queda da arrecadação, dado a pequena sensibilidade da arrecadação em relação à alíquota. Além disso, corre-se o risco de uma elevação da alíquota tributária prejudicar a recuperação da atividade econômica. Por outro lado, a redução da alíquota tributária pode acentuar a queda da arrecadação do ICMS, porque, conforme visto anteriormente, o ambiente competitivo entre os Estados brasileiros, além de reduzir a elasticidade da arrecadação em relação à alíquota tributária, torna mais acentuados os efeitos da alíquota tributária sobre a arrecadação nos momentos em que há redução dessa alíquota. Dessa forma, a redução das alíquotas tributárias pode aprofundar a guerra fiscal já existente, com efeitos mais perversos sobre a arrecadação tributária. No longo prazo, será necessário corrigir as distorções do sistema tributário brasileiro, a fim de acabar com os incentivos perversos e recuperar a sensibilidade da arrecadação do ICMS em relação à alíquota tributária, eliminando-se os incentivos fiscais a setores específicos e homogeneizando as alíquotas tributárias estaduais”. Fonte: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/4542>

Destarte, o estudo de Silveira e Gadelha (2018) revelaram conclusões significativas acerca de variações na alíquota de ICMS nos Estados, notadamente, a baixa sensibilidade da arrecadação em relação à variações da alíquota tributária, mudanças na arrecadação devem passar pelo estímulo à atividade econômica, redução de alíquotas de ICMS podem acentuar a queda de arrecadação de ICMS nos Estados, em virtude da baixa elasticidade da arrecadação frente a variações de alíquotas de ICMS, bem como pelo ambiente competitivo entre os Estados brasileiros no contexto da guerra fiscal existente. Os autores consideram que não há uma relação direta entre redução de alíquota de ICMS e estímulo à atividade econômica. Os autores defendem uma alíquota de ICMS homogênea nos Estados, tendo em vista acabar com os incentivos perversos e corrigir as distorções existentes relacionadas aos ICMS nos Estados e Distrito Federal.

Segundo o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias/ 2022 de Mato Grosso (redação final), a estimativa de arrecadação bruta de ICMS para 2022 poderá atingir R\$ 18.868.639.762,00 (Dezoito bilhões, oitocentos e sessenta e oito milhões, seiscentos e trinta e nove mil, setecentos e sessenta e dois Reais). Sendo estimada uma renúncia fiscal bruta de ICMS para o exercício de 2022 no montante de R\$ 6.446.643.201,42 (Seis bilhões, quatrocentos e quarenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e três mil, duzentos e um Reais e quarenta e dois centavos), cujo valor representa 34%, aproximadamente da previsão de arrecadação total bruta de ICMS para o exercício



de 2022, sendo considerado um dos Estados que mais concedem renúncias fiscais referentes ao ICMS no Brasil.

Nesse contexto, a política fiscal de redução de alíquota de (ICMS) (imposto) no Estado de Mato Grosso, ao considerar a atual conjuntura econômica e fiscal, se justifica pela redução da carga tributária para os contribuintes mato-grossenses, cuja dimensão quantitativa é elevada, como extensão da carga verificada em âmbito nacional.

Todavia, podemos reconhecer a importância da política fiscal que adote a redução de impostos (ICMS) como incentivo à recuperação econômica e financeira de muitas empresas e famílias que foram impactadas pela pandemia causada pelo COVID-19/ novo coronavírus, embora não se tenha uma comprovação real do efetivo impacto e dimensão de tal medida fiscal.

Trata-se de implementação de política fiscal expansionista, com ênfase na redução de alíquota tributária, aumento das despesas públicas (despesas indiretas), aumento da produção, redução do desemprego, tendo em vista aumentar o rendimento disponível ao consumidor/ investidor, causando aumento de consumo das famílias e empresas, cujos reflexos remetem à expansão da demanda agregada.

Não podemos olvidar que tal propositura engendra muitas repercussões na sociedade, notadamente, nas áreas econômica, política e social.

Em relação ao aspecto orçamentário e financeiro, como decorrência da execução de tal iniciativa, a geração de ônus ao erário, pois trata-se da concessão de renúncias fiscais referentes às reduções de alíquotas de ICMS nas aquisições de diversos produtos e serviços pelos contribuintes mato-grossenses.

Todavia, o Estado de Mato Grosso como ente tributante, ao mesmo tempo que tem amparo constitucional em instituir e cobrar impostos, também sofre limitações para conceder renúncias fiscais.

Com efeito, o objetivo da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) é estabelecer critérios e formas para prevenir os riscos e corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e, para tanto, estabelece requisitos legais para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, onde se enquadra a alteração de alíquota que implique redução discriminada de tributos.

Por oportuno, o tratamento diferenciado de tributos, notadamente a alteração de alíquota de imposto configura uma das formas de concessão de renúncia fiscal, conforme conceito de renúncia aludido no § 1º, art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

“Art. 14 (...)”



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial – CE/ALMT



§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

Neste contexto, o Poder Executivo está sujeito às limitações e exigências para conceder renúncias fiscais, as quais remetem ao art. 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (...).”

Conforme explanado no relatório inicial, através dos demonstrativos anexados aos autos, o Poder Executivo cumpriu as exigências contidas nos incisos I e II, do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, demonstrou que tal renúncia não afetará o resultado de metas fiscais previstas em anexo próprio da LDO, bem como, indicou medida de compensação pelo aumento de receita tributária, através do incremento da base de cálculo referente ao ICMS.

De acordo com a SEFAZ/ MT, as alíquotas de ICMS para etanol e gasolina no Estado de Mato Grosso são as menores do país, notadamente, a alíquota do etanol de 12,5%, conforme descrito a seguir.

“Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), é de 25% para a gasolina e de 12,5% para o etanol - a menor do País. O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) que incide sobre a gasolina e o etanol em Mato Grosso é o menor em todo o País, segundo índice apresentado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). O tributo não é reajustado no Estado há mais de 10 anos e segue o percentual mínimo permitido pelos Convênios do CONFAZ e Atos COTEPE. A alíquota praticada em Mato Grosso, conforme a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), é de 25% para a gasolina. Em



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial – CE/ALMT



Santa Catarina, por exemplo, o percentual aplicado é de 34%. No caso do etanol, o ICMS é de 12,5% - o menor do País -, na frente dos estados de São Paulo e Minas Gerais, que aplicam alíquota de 13,5% e 14%, respectivamente”.
Fonte: <https://www.legisweb.com.br/noticia/?id=26051>.

No contexto do Federalismo fiscal, a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 158, inciso IV que 25% do produto da arrecadação de ICMS pertence aos municípios. Por conseguinte, ao considerar uma perda anual estimada de arrecadação tributária referente ao ICMS de R\$ 1.207.000.000,00 (Um bilhão, duzentos e sete milhões de Reais) e considerando a participação dos municípios na arrecadação bruta de ICMS, os 141 municípios do Estado perderão R\$ 301.750.000,00 (Trezentos e um milhões, setecentos e cinquenta mil Reais) em transferências tributárias, anualmente, conforme entendimento do demonstrativo da SEFAZ/ MT, inserido nos autos.

Com relação à redução de alíquotas de ICMS por produtos e serviços consignados nesta propositura, afirma-se: as reduções de alíquotas para óleo diesel e gasolina atingiram respectivamente 1% e 2%, ou seja, para óleo diesel a alíquota que vigora atualmente de 17% passará a 16%, bem como a gasolina, cuja alíquota de 25% passará a vigorar 23%. Considera-se que tais reduções não terão o efeito desejado de redução dos preços finais aos contribuintes/consumidores, tendo em vista os frequentes e sucessivos aumentos de preços dos combustíveis pela Petrobrás e pela cadeia distribuidora de combustíveis.

No tocante à redução de alíquotas de ICMS aos contribuintes/ consumidores de energia elétrica residencial, constatou-se que tais reduções beneficiaram mais aqueles consumidores com renda mais alta, seja na área urbana ou rural, pois aqueles consumidores residenciais, cujo consumo mensal é acima de 250 Kwh e até 500 Kwh, obtiveram 8% de redução de alíquota de ICMS e aqueles consumidores, cujo consumo mensal residencial é acima de 500 Kwh farão jus à redução de 10% na redução de alíquota de ICMS, cujas alíquotas que passarão a vigorar em 17%, bem como os consumidores de energia elétrica da área rural, os quais obtiveram redução de alíquota de ICMS na ordem de 10%, ou seja, de 27% atualmente, passará a vigorar 17%.

Com relação à **Emenda nº 1**, as Lideranças Partidárias pretendem inserir nesta propositura, a concessão de isenção de ICMS referente ao consumo de energia elétrica para ônibus elétricos e estações do sistema Buss Rapid Transit (BRT), pois já existe previsão no referido artigo 5ºB, inciso II, da Lei nº 7.098/98 de isenção de ICMS para o consumo de energia elétrica destinada à alimentação dos trens Veículos Leve sobre Trilhos e das respectivas estações, senão vejamos:

“Art. 5º- B Ficam isentas do ICMS: (Acrescentado pela Lei 10.235/14)

- I - as operações de aquisição de combustível destinados ao abastecimento de veículos de transporte coletivo urbano na Região Metropolitana;**
- II - a energia elétrica destinada à alimentação dos trens do Veículo Leve sobre Trilhos.**

§ 1º A isenção de que trata o inciso I do caput somente se processará quando o combustível for adquirido diretamente da distribuidora nacional, no atacado, e



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial – CE/ALMT



segundo os critérios e prestação de contas previstos em regulamento. *(Acréscitado pela Lei 10.235/14)*

§ 2º A isenção de que trata o inciso II do *caput* se refere à energia elétrica para a movimentação dos veículos, bem como da parte comum das estações do VLT. *(Acréscitada pela Lei 10.235/14)*”.

Dessa forma, como já existe previsão legal para isenção de ICMS para consumo de energia elétrica para movimentação de Veículos Leves sobre Trilhos, bem como da parte comum das estações do VLT, e considerando que já existe sinalização e decisão tomada pelo Poder Executivo de trocar o modal VLT pelo BRT, nada mais justo que transferir ou conceder tais benefícios fiscais ao novo modal que deverá ser construído nas Cidades de Cuiabá e Várzea Grande. Sendo que atualmente não há qualquer impacto orçamentário e financeiro, pois a construção do BRT está ainda na fase de planejamento público.

Por derradeiro, esta Relatoria, em face ao exposto, recomenda a **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 49/ 2021 – Mensagem nº 161/ 2021, bem como acatando a **Emenda nº 1**, pois restou demonstrados os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial – CE/ALMT



III – Voto do Relator

Por derradeiro, esta Relatoria, em face ao exposto, recomenda a **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 49/ 2021 – Mensagem nº 161/ 2021, bem como acatando a **Emenda nº 1**, de autoria, respectivamente, do **Poder Executivo** e das **Lideranças Partidárias**.

Sala das Comissões, em 20 de 10 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 49/ 2021 – Mensagem nº 161/ 2021 – Parecer nº 49/ 2021	
Reunião da Comissão em <u>20</u> / <u>10</u> / 2021	
Presidente (a): _____	
Relator (a): <u>Deputado Carlos Avallone</u>	
Voto do Relator (a): Por derradeiro, esta Relatoria, em face ao exposto, recomenda a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 49/ 2021 – Mensagem nº 161/ 2021, bem como acatando a Emenda nº 1 , de autoria, respectivamente, do Poder Executivo e das Lideranças Partidárias .	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	